



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2025 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei no 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

O Congresso Nacional decreta:

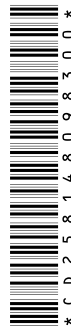
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-pagas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O prestador não poderá habilitar os serviços de que trata esta Lei atribuindo à linha código de Discagem Direta a Distância (DDD) distinto do código do local da compra do chip (SIM card).

§ 1º Para o caso de habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), o DDD atribuído deverá ser o mesmo do domicílio do usuário.

§ 2º Para a ativação dos serviços, a operadora deverá adotar procedimentos que permitam verificar e validar a autenticidade dos documentos de identificação apresentados pelo usuário, bem como o DDD da localidade em que o chip foi adquirido ou o local de residência do



usuário, de acordo com o tipo de chip utilizado, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com uma epidemia de golpes virtuais. Os números são estonteantes. Pesquisa de empresa de segurança, de 2023, indicou que 71% dos brasileiros já foram vítimas de golpes virtuais.¹ O Instituto DataSenado, por sua vez, afirma que, somente em 12 meses, em 2024, 24% dos brasileiros com mais de 16 anos foram vítimas de golpes que resultaram em perda de dinheiro.²

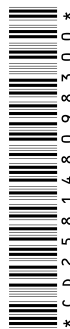
A raiz desse problema, especialistas apontam, está na facilidade para a ativação de linhas pré-pagas sem a correta verificação das informações apresentadas pelo comprador. Como essa modalidade não requer abertura de cadastros ou geração de contas, as operadoras estabelecem um procedimento extremamente simplificado em que basta apenas responder a algumas perguntas de uma central de atendimento robotizada e informar um número de CPF válido. Não há, por parte das prestadoras, um procedimento que inclua um atendimento físico ou pessoal e personalizado ou de checagem e validação dos dados de identificação informados.

Como efeito negativo dessa facilitação, bandidos adquirem chips livremente, os quais são ativados com identificações fraudulentas. Assim, os celulares se tornam verdadeiras máquinas de aplicação de golpes e os golpistas possuem a segurança de que dificilmente serão identificados.

Não por acaso, tramitam na Casa diversos projetos que buscam fechar o cerco a esse tipo de crimes e forçar as empresas a

¹ “Pesquisa revela: 71% dos brasileiros já foram vítimas de golpes virtuais”. Estado de Minas, 11/07/2023, Redação. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2023/07/11/interna_tecnologia.1518903/pesquisa-revela-71-dos-brasileiros-ja-foram-vitimas-de-golpes-virtuais.shtml, acessado em 21/01/2025.

² “Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado” Agência Senado, 01/10/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>, acessado em 21/01/2025.



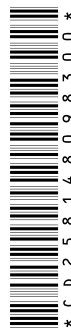
identificarem melhor os usuários de plano pré-pago. Há, porém, um outro problema que surgiu mais recentemente nessa modalidade de serviço, qual seja, a prática das empresas de oferecerem ao usuário a possibilidade de escolher, na hora da ativação da linha, o DDD (o código de dois dígitos correspondente à localidade) ao qual se quer que o número seja associado.

Vemos essa prática comercial como mais uma janela aberta para o crime. É fato que as pessoas tendem, em maior proporção, a bloquear ou a não aceitar chamadas de números desconhecidos de outra localidade. Assim, se bandidos ligarem de números locais as chances de serem atendidos é maior. Olhando o impacto dessa liberalidade para se designar o código DDD no universo dos números telefônicos existentes, o fato de não se saber de onde, de fato, partiu a ligação pode gerar insegurança nos usuários e contribuir para o aumento da desconfiança com o uso da telefonia celular, especialmente para o recebimento de chamadas, links e outras mensagens, como ocorre nos dias de hoje.

Um outro ponto que não pode ser desconsiderado é a diferenciação existente nos preços praticados pelas operadoras e nos impostos aplicados pelas Unidades da Federação. De uma parte, as operadoras possuem preços e estratégias comerciais de acordo com as localidades. De outra, as alíquotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), que incidem sobre a telefonia, variam de acordo com cada Estado. Resta evidente, então, que a livre escolha do DDD distorce a arrecadação desse tributo e gera uma espécie de competição entre os Estados.³

Esses motivos nos levam a apresentar o presente projeto de lei que proíbe a ativação de linhas pré-pagas com DDD distinto ao do local da compra do chip. Para o caso de chips virtuais, os chamados eSIM, dispomos que o DDD deverá ser o mesmo do local de residência do usuário. Além disso, como forma de dar maior segurança à população, nossa proposta determina, como obrigação das operadoras, a verificação e a validação dos documentos informados pelo cliente na hora da compra.

³ Certamente a reforma tributária irá alterar esse quadro arrecadatário, porém o impacto desta ainda precisará ser melhor avaliado e dependerá de regulamentação específica.



A tecnologia certamente possui a resposta para a medida cadastral que propomos. Técnicas de reconhecimento facial ou outras biometrias podem ser utilizadas, bem como o cruzamento dos dados informados com bases de dados públicas ou privadas.

O Brasil precisa estancar a epidemia de golpes virtuais, e este projeto vem a contribuir para que tornemos o nosso sistema de telefonia mais seguro e que as pessoas possam voltar a utilizar o telefone sem medos e preocupações. Contamos, para isso, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-1070318-julho-2003-487506-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
